

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2025

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e tipifica como crime a prática de lesão corporal contra pessoa com deficiência fora do ambiente doméstico.

Autor: Deputado ROBINSON FARIA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 549, de 2025, de autoria do Deputado Federal Robinson Faria, “Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e tipifica como crime a prática de lesão corporal contra pessoa com deficiência fora do ambiente doméstico”.

O autor justifica que o art. 129, § 9º do Código Penal contempla a previsão expressa para o aumento de pena em casos de violência praticadas no âmbito doméstico e o § 11º aborda este tipo de agressão realizada contra pessoa com deficiência, também apenas no âmbito doméstico. Em que pese esta tipificação penal, ficar subentendida fora do âmbito doméstico, se faz necessário que tenha a previsão expressa deste tipo de violência praticada contra pessoa com deficiência.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 549, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Proposição Sujeita à apreciação do Plenário, tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 549, de 2025, de autoria do Deputado Robinson Faria (PL/RN), que propõe a inclusão do § 14 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), tipificando como crime a prática de lesão corporal, física, sexual ou psicológica, contra pessoa com deficiência, quando ocorrida fora do âmbito doméstico, com pena de reclusão de 2 a 5 anos.

O Projeto de Lei nº 549/2025, representa um avanço na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, grupo historicamente vulnerável a diversas formas de violência. A proposta reconhece a gravidade dos atos lesivos praticados contra essas pessoas em ambientes externos, como espaços públicos, instituições ou locais de trabalho, onde a vulnerabilidade pode ser agravada pela ausência de proteção familiar ou social.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei, reconhecendo, no entanto, a necessidade de ações afirmativas para a promoção da igualdade material.

A violência contra pessoas com deficiência, seja física, sexual ou psicológica, frequentemente ocorre em contextos marcados por barreiras de acessibilidade, discriminação e falta de suporte adequado. A tipificação proposta no PL 549/2025 constitui medida preventiva e repressiva, além de promover a conscientização social quanto à gravidade dessas condutas.

A pena sugerida, reclusão de 2 a 5 anos, mostra-se proporcional à gravidade do crime, considerando a vulnerabilidade da vítima e os impactos das lesões em sua integridade e qualidade de vida. Destaca-se, ainda, como avanço o reconhecimento das lesões de natureza psicológica, cuja tipificação reflete sensibilidade às consequências intangíveis, porém igualmente danosas, que afetam a saúde mental e a autonomia das pessoas com deficiência.



A proposta está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial o ODS 16, “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, ao contribuir para o fortalecimento do sistema de justiça na proteção de grupos vulneráveis.

A delimitação expressa de que a conduta se refere a atos ocorridos fora do âmbito doméstico garante harmonia com a legislação já existente, notadamente a Lei Maria da Penha, evitando sobreposição normativa e assegurando a correta aplicação da norma penal.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 549/2025 revela-se necessário e compatível com os princípios constitucionais de igualdade e proteção aos direitos humanos. Ao tipificar como crime a prática de lesão corporal contra pessoa com deficiência fora do ambiente doméstico, a proposta reforça a rede de proteção a esse grupo, promove a justiça social e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão e a segurança de todos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 549, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator

